



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da ___ Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

Inquérito Civil n. 1.10.000.000592/2020-10

“Nas escolas, nas ruas, campos, construções
Somos todos soldados, armados ou não
Caminhando e cantando e seguindo a canção
Somos todos iguais, braços dados ou não
Os amores na mente, as flores no chão
A certeza na frente, a história na mão
Caminhando e cantando e seguindo a canção
Aprendendo e ensinando uma nova lição”

(Geraldo Vandré)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n. 7.347/85, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**

em face da **(1) UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada pela Procuradoria da União no Estado do Acre, com sede na Rua Rui Barbosa n. 142, 2º andar, Centro, CEP: 69.900-084, em Rio Branco (AC); do **(2) ESTADO DO ACRE**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Av. Getúlio Vargas, n. 2852, Bosque, CEP: 69.900-589, em Rio Branco (AC); e do **(3) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada pela Procuradoria-Geral do Município, localizada na Av. Getúlio Vargas, n. 1.522, 2º piso, Bosque, CEP: 69.900-000, em Rio Branco (AC), pelos seguintes fatos e fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

1. Objeto da demanda

Esta ação civil pública objetiva a instituição de comissões técnicas por parte da União, do Estado do Acre e do Município de Rio Branco (AC) para que mapeiem, analisem e promovam a mudança nas nomenclaturas de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza que homenageiem agentes públicos ou particulares que notoriamente tiveram comprometimento, direto ou indireto, com a prática de graves violações do regime civil-militar, de forma a executar as medidas da justiça de transição, em especial pela defesa da verdade e preservação da memória.

2. Os fatos

2.1. A ditadura militar e os aparatos da repressão

A ditadura militar, instaurada em 1964, vigorou no país por 21 anos, período marcado pela supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição e repressão contra setores da população civil considerados como opositores do regime, com amplos reflexos nas sociedades nacional e local.

Graves violações aos direitos humanos foram oficialmente reconhecidas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 8º e 9º), na Lei n. 9.140/95¹, na publicação da obra *Direito à Memória e à Verdade da Presidência da República*² e no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

A repressão era exercida de maneira conjunta por vários agentes (policiais civis, militares, federais e membros das Forças Armadas), organizados em aparatos e órgãos como o CIE, a OBAN, DOI-CODI, DOPS, Destacamentos do Exército, todos coordenados pelas Forças Armadas e apoiados pelas autoridades municipais e estaduais³.

1 “Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.”

2 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 23.

3 A CNV descreve essa atuação coordenada no Capítulo 4, Parte II, do Volume 1 de seu Relatório, denominado “Órgãos e procedimentos da repressão política”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Entre 1964 e 1968, a repressão à dissidência política era realizada de forma concorrente pelos órgãos oficiais das polícias (estaduais e federal) e Forças Armadas. Mas a partir do ano de 1968 e da edição do Ato Institucional n. 5, a violência estatal assumiu maior proporção e coesão entre esses órgãos.

O protótipo desse modelo de coordenação e execução militar das ações de repressão foi a denominada Operação Bandeirante (OBAN), implementada em São Paulo pelo Comando do II Exército. Sua finalidade foi agrupar, em um único destacamento, o trabalho até então disperso. Diante do “sucesso” da OBAN na repressão, seu modelo foi difundido a todo o país, de modo que nasceram, então, os DOI-CODI (Departamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna), no âmbito do Exército.

Em sua estrutura operacional, os DOI-CODI eram comandados por oficiais do Exército e se utilizavam de membros das Forças Armadas, investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais. Uma de suas funções era unificar as atividades de informação e repressão política. Os DOI-CODI eram, portanto, órgãos federais que funcionavam sob a direção do Exército e com servidores federais e estaduais requisitados.

Ao lado dos DOI/CODI, havia a atuação da Polícia Civil dos Estados por meio dos respectivos Departamentos de Ordem Política e Social - DOPS/DEOPS e Institutos Médicos Legais. Os DOPS também atuavam diretamente na repressão, de maneira tão ou mais violenta que os agentes dos DOI/CODIs 16, e ambos - DOPS e IML - eram os responsáveis por emitir a documentação necessária para registrar as mortes e suas causas, quase sempre falsamente.

Foi a partir dessa forma que agir que milhares de pessoas foram presas ilegalmente, torturadas e mortas no Brasil exclusivamente em razão de perseguição política.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

2.2. A ditadura militar no Acre⁴

O Acre, mesmo distante dos grandes centros, encontrava-se politicamente dominado pelos partidos PSD e PTB, ancorados nas figuras de seus caciques políticos, que também estruturaram aqui um regime ditatorial de autoritarismo, arbítrio, repressão e perseguição, de maneira que existem indícios significativos de memórias fragilizadas, que foram abafadas e silenciadas por décadas.

Nesse período, o Acre foi palco de perseguições políticas, violências, ameaças e mortes cometidas pelo regime civil-militar, e, assim como outros estados da região Norte na época, alvo de um discurso governamental homogeneizador, caracterizado pela construção simbólica do bioma amazônico como uma grande massa florestal inabitada, a ser ocupada, colonizada e desenvolvida.

Essa narrativa, em nome de uma irresponsável política de expansão econômica, não apenas desconsiderou as múltiplas realidades das populações tradicionais da Amazônia, como também fundamentou a expansão desenfreada da agropecuária predatória, responsável pelo desmatamento de 75,4 milhões de hectares florestais, cerca de 18% da Amazônia continental, entre 1960 até 2011, enquanto, antes de 1960, o desmatamento era inferior a 50 mil km² (6,6% do total)⁵.

Em razão disso, as articulações políticas formadas por trabalhadores rurais e extrativistas acreanos resistentes ao referido modelo desenvolvimentista foram duramente reprimidas pelo aparelho estatal em aliança com os latifundiários locais, com destaque para as perseguições contra inúmeras lideranças políticas locais e, sobretudo, para o homicídio do ex-

4 Este tópico incorpora trechos do Parecer n. 1/2022-MPF, juntado em anexo, elaborado pelo historiador e cientista político Ramon Nere de Lima (PR-AC-00000812/2022), no âmbito do IC 1.10.000.000655/2021-19.

5 MEIRELLES FILHO, João Carlos de Souza. É possível superar a herança da ditadura brasileira (1964-1985) e controlar o desmatamento na Amazônia? Não, enquanto a pecuária bovina prosseguir como principal vetor de desmatamento. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v. 9, n. 1, p. 219-241, jan.-abr. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/bQNMhCDLkvQCTHBZkcYf4v/?format=pdf&lang=pt>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasileira, Wilson Souza Pinheiro⁶, conforme reconhecido no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

No contexto acreano, as disputas políticas resultaram na renúncia forçada do primeiro governador eleito do Estado, José Augusto de Araújo, em maio de 1964, e reproduziram os mesmos embates ideológicos travados pelo recém-instaurado regime civil-militar, de repressão a políticas de reforma social e à pluralidade de ideias.

Conforme evidenciado pelo professor e historiador Francisco Bento da Silva⁷, os governos biônicos do capitão Edgar Cerqueira Filho e de Jorge Kalume no Estado do Acre, entre 1964 a 1971, foram períodos marcados por uma série de denúncias, prisões arbitrárias e humilhações contra os correligionários, familiares e demais apoiadores do ex-governador José Augusto de Araújo, entre eles, Hélio César Khoury, Demóstenes Coelho de Moura, Maria Lúcia Melo de Araújo, João Moreira de Alencar “Borborema” e Ariosto Pires Migueis, e que esse último descreveu em detalhes uma das ameaças sofridas durante a sua prisão, em uma palestra realizada na Universidade Federal do Acre, no ano de 2014:

Quando chegamos lá e sentamos tinha uma coroa de espinhos, de espinhos não, de arame farpado e uma palmatória, do lado [...] quando ele chegou veio logo para cima de mim, querendo que eu incriminasse o José Augusto. Eu era o braço direito do José Augusto [...] aí interrogaram o Hélio, um interrogatório duro e pesado. No outro dia, quando chegamos lá, a primeira coisa que fizeram foi me dar meia dúzia de bolos [golpes]⁸.

Ainda, há relatos de que, na época dos fatos, o governador Francisco Wanderley Dantas (1971-1975), conivente com a ditadura militar do governo federal, leiloou regiões inteiras do Estado, de maneira que os seringais foram vendidos com as casas dos seringueiros, ao mesmo

6 Ressalte-se que o MPF ajuizou ACP com o objetivo de responsabilizar civilmente a União e o Estado do Acre pela omissão na investigação da morte do seringueiro e sindicalista Wilson Souza Pinheiro durante a ditadura militar, de forma a executar as medidas da justiça de transição (ACP n. 1001367-92.2023.4.01.3000, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre).

7 SILVA, Francisco Bento da. As Raízes do Autoritarismo no Executivo Acreano - 1921/1964. Dissertação (Mestrado) - Departamento de História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/30166746/As_raizes_do_autoritarismo_no_executivo_acreano_1921_1964?auto=download

8 MIGUÉIS, Ariosto Pires. Golpe militar no Acre, com Ariosto Migueis - Parte I. Youtube, 02 mar. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GM-K6OGi0JY>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

tempo em que fazendeiros e grileiros recebiam o reforço policial e jurídico para a “limpeza” das áreas.

Como consequência, houve uma generalização da violência: expulsão das famílias de suas terras, assassinatos, tortura de sindicalistas e das populações tradicionais que habitavam os antigos seringais da região acreana e florestas ao redor.

Desse modo, torna-se perceptível que a violência patronal e repressão oficial contra os representantes sindicais e seringueiros eram constantes, inclusive com falas explícitas no sentido de resolução dos conflitos com a eliminação desses sujeitos tidos como empecilhos para o “progresso” da região.

Logo, percebe-se que a conjuntura do período propiciou uma mudança brusca nos modos de vida acreanos, devido aos fluxos migratórios compulsórios e a constante sensação de medo ocasionada pela violência - tudo isso com anuência das autoridades locais, seja o próprio governo estadual, a partir de delegados de polícia que, aliados aos fazendeiros, rejeitavam as queixas dos trabalhadores, de forma a pressionar o abandono de suas áreas sem nada receber ou a fazer acordos desproporcionais, seja o próprio governo federal, responsável pelo período ditatorial.

2.3. O inquérito civil no MPF e as recomendações ao Município de Rio Branco, ao Estado do Acre e à UFAC

Esse inquérito civil foi instaurado de ofício pelo MPF para investigar irregularidades nas homenagens a perpetradores de crimes durante a ditadura militar no Acre, uma vez que a alteração de nomes de bens públicos que homenageiam ditadores é uma das medidas a serem adotadas no âmbito da justiça transicional e importante forma de reparação simbólica às vítimas, bem como de promoção da memória e ainda de garantia de não repetição.

No trâmite do procedimento, constatou-se a existência de uma série de escolas públicas municipais, estaduais e de espaços físicos do *campus* sede da Universidade Federal do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Estado do Acre - UFAC que homenageiam agentes públicos ou particulares que notoriamente tiveram comprometimento, direto ou indireto, com a prática de graves violações do regime civil-militar.

Tal constatação se deu a partir das orientações da comissão de docentes do Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH) da UFAC, instituída pela Portaria UFAC n. 1661, de 12/08/2021, com o intuito de auxiliar o MPF a compilar essas homenagens no âmbito do Estado do Acre.

Precisamente, foram identificadas as seguintes homenagens [comentários escritos pela Comissão de Docentes do Centro de Filosofia e Ciências Humanas]:

a) No âmbito das escolas municipais:

- a.1) Escola Infantil Teresinha Kalume (segunda esposa de Jorge Kalume);
- a.2) Escola Dr. Zaqueu Machado (Engenheiro agrônomo da Emater e político. Foi secretário de agricultura no governo de Wanderley Dantas. Filiado à ARENA. Filiado ao PDS, onde em 1983 fazia parte da executiva estadual como segundo secretário);

b) No âmbito das escolas estaduais:

- b.1) Escola Estadual Capitão Edgar Cerqueira Filho (primeiro governador biônico do estado do Acre, após a renúncia forçada de José Augusto de Araújo);
- b.2) Escola Estadual Aracy Cerqueira (esposa de Edgar Cerqueira);
- b.3) Escola Estadual Jorge Kalume (ex-governador biônico nomeado entre 1966 a 1971 e senador biônico entre 1979 a 1987, filiado à ARENA);
- b.4) Escola Estadual Georgete Eluan Kalume (primeira esposa de Jorge Kalume);
- b.5) Escola Estadual Agnaldo Moreno (ex-deputado pela ARENA e secretário de agricultura no governo Jorge Kalume);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

b.6) Escola Estadual Dr. João Batista Aguiar (ex-vereador ligado à ARENA e ao PDS);
b.7) Escola Estadual Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco (General e ex-presidente do Brasil entre 1964 a 1967);

c) Em espaços físicos do *campus* sede da UFAC, localizado em Rio Branco (AC):

c.1) Geraldo Gurgel de Mesquita (governador biônico nomeado (1975/1979), deputado federal (1968/1971) e senador (1971/1975). Filiado à ARENA e ao PDS);

c.2) Jorge Kalume (governador biônico nomeado (1966/1971) e senador biônico (1979/1987). Filiado à ARENA e ao PDS);

c.3) Francisco Wanderley Dantas (governador biônico nomeado (1971/1975) e deputado federal (1964/1971). Filiado à ARENA e ao PDS);

c.4) Omar Sabino de Paula (foi reitor da UFAC entre 1983 e 1984. Vice-governador nomeado (1975/1979). Como suplente, exerceu o mandato de deputado federal em 1978. Filiado à ARENA e ao PDS);

c.5) Edmundo Pinto de Almeida Neto (militante da ARENA e PDS. Vereador nos anos de 1970);

c.6) Joaquim Falcão Macedo e Mário Andreazza - 02 pisos (Joaquim Macedo: governador biônico nomeado (1979/1983) e deputado federal (1967/1975). Filiado à ARENA e ao PDS. Mário Andreazza: militar e político. Exerceu vários cargos no primeiro escalão federal, entre 1967 e 1985. Filiado à ARENA e PDS);

c.7) José Guimard dos Santos (militar e senador (1963/1983). Filiado à ARENA e ao PDS);

c.8) Áulio Gélvio Alves de Souza (foi reitor da UFAC entre 1970 e 1983. Perseguiu e demitiu servidores da UFAC que criticavam a ditadura e sua atuação como reitor. Intimamente alinhado aos militares e ao regime, com íntima colaboração ao *status quo* daquele tempo);

c.9) Euclides de Figueiredo e Jarbas Passarinho - 2 Pisos (Euclides Figueiredo: militar e pai do ex-presidente general João Figueiredo (1979/1985). Filiado à ARENA e ao PDS. Jarbas Passarinho: militar e político filiado à ARENA e ao PDS. Exerceu vários cargos no primeiro escalão federal entre 1964 e 1985).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Em face dessas informações, o MPF expediu as Recomendações n. 28/2021, 2/2022 e 2/2023, dirigidas, respectivamente, à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre, à Secretaria Municipal de Educação em Rio Branco - SEME e à UFAC, a fim de que instituíssem, na esfera de cada um desses entes, comissões técnicas para promover a mudança nas nomenclaturas das escolas e espaços físicos acima indicados.

O **Município de Rio Branco (AC)**, em que pese ter instituído comissão técnica para análise da matéria recomendada, informou que manteria as nomenclaturas das escolas municipais indicadas na recomendação, uma vez que não foi apurado qualquer tipo de comprometimento direto ou indireto com a prática de graves violações durante o regime civil-militar. Mesmo em vista do Parecer Técnico n. 3/2022 (PR-AC-00020585/2022), elaborado por historiadores em análise à decisão do município, este manteve a posição no sentido de não acatar a recomendação do MPF.

Por sua vez, o **Estado do Acre** comunicou que instituiu comissão técnica, cujo relatório final, datado de 30/03/2022, sugeriu a análise do tema pelo Fórum Estadual de Educação, o que, no entanto, ainda não ocorreu, de modo que a recomendação expedida pelo MPF não surtiu o resultado esperado, transcorrido mais de um ano e meio do acatamento.

Já quanto à **UFAC**, esta cumpriu integralmente os termos da recomendação, uma vez que o Conselho Universitário deliberou, por maioria, e expediu a Resolução CONSU n. 139, publicada em 08/08/2023, que autorizou a prefeitura do *campus* a proceder a retirada das identificações dos blocos/salas elencados na referida resolução e a manter apenas a identificação numérica já existente nos locais de identificação.

Ressalte-se, por fim, que apesar de as recomendações do MPF se limitarem às homenagens em prédios públicos relacionados a instituições de ensino acreanas, os trabalhos da comissão de docentes da UFAC apontaram para a existência de outros locais públicos que levam o nome de pessoas envolvidas com a ditadura militar, a exemplo da Estrada Jarbas Passarinho, da Vila Jorge Kalume e do Conjunto Castelo Branco, todos situados no Município de Rio Branco (AC), pelo que se faz necessária a ampliação do objeto inicialmente delimitado pelo MPF: é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

preciso que a mudança ocorra para além de instituições de ensino e também alcance logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza que homenageiem agentes públicos ou particulares envolvidos com a prática de graves violações do regime civil-militar, a fim de executar as medidas da justiça de transição, na forma determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3. O direito

3.1. Justiça de transição, direito à verdade e à memória

De acordo com André de Carvalho Ramos⁹, a justiça de transição consiste em um conjunto de dispositivos que regulam a restauração do Estado de Direito após regimes ditatoriais ou conflitos armados internos, de forma que contempla quatro dimensões/facetas: **(i)** o direito à verdade e à memória; **(ii)** o direito à reparação das vítimas; **(iii)** o dever de responsabilização dos perpetradores das violações aos direitos humanos e; **(iv)** a formatação democrática das instituições protagonistas da ditadura.

Nesse sentido, o *direito à verdade*, que possui natureza individual e coletiva, consiste na exigência de toda informação de interesse público, assim como no esclarecimento de situações inverídicas relacionadas à violações de direitos humanos.

O referido direito tem como objetivo o conhecimento e o reconhecimento das situações de desrespeito dos direitos humanos, de forma a combater a mentira e a negação de eventos, o que realiza o direito à *memória*.

A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir o seu mosaico de memórias (arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 220 da CF), de forma a desnaturalizar as narrativas oficiais e combater os esquecimentos intencionalmente construídos na elaboração da história. Isso inclui, por óbvio, a revelação (mesmo que tardia) do envolvimento de agentes públicos ou particulares no contexto de sistemáticas violações de direitos humanos durante a ditadura militar.

⁹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 9ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Com efeito, para o Brasil, o direito à verdade e à memória é uma necessidade política e ética de construção da memória, da verdade e da justiça social na transição, de sua experiência histórica de democratização, de forma que se faz urgente a união de esforços para preservação da verdade e da memória do referido período.

Nesse sentido, salienta-se que o direito à verdade concretiza-se, historicamente, com as Comissões de Verdade, e, judicialmente, é fruto das ações judiciais que intentam a punição dos agentes da ditadura militar e a implementação de medidas de caráter simbólico que representem homenagem à memória das vítimas e/ou reprovações oficiais dos atos lesivos.

Aliás, a Corte IDH considerou ser inaplicável a Lei n. 6.683/79 (Lei da Anistia) aos agentes da ditadura, uma vez que a lei constitui ofensa ao direito à justiça das vítimas e seus familiares.

No Brasil, a Lei n. 12.528/2011 criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV) que teve como um dos objetivos o exame e esclarecimento das referidas violações praticadas no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, para efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Em seu relatório final, a CNV evidenciou que os crimes praticados no contexto da ditadura se converteram em política de Estado, concebida e implementada a partir de decisões emanadas da Presidência da República e dos ministérios militares e, por isso, teriam a natureza de crimes contra a humanidade, em consonância com a decisão da Corte IDH no Caso Gomes Lund vs. Brasil (2010).

Ainda, dentre as 29 recomendações apresentadas pela CNV em seu relatório final, destaca-se a **Recomendação n. 28**, que dispõe sobre a preservação da memória por meio da alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

públicos ou a particulares que notoriamente tenham se comprometido com a prática de graves violações no contexto da ditadura militar no Brasil.

Importante ressaltar que o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 (Decreto n. 7.037/2009) prevê uma diretriz específica para a promoção do direito à memória e à verdade, e estabelece como uma de suas ações programáticas o fomento de debates e divulgação de informações no sentido de que logradouros, atos e prédios nacionais ou públicos não recebam nome de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores.

O caso em questão, por versar sobre locais públicos no Estado do Acre que homenageiam agentes públicos ou particulares envolvidos com a prática de graves violações do regime civil-militar, transcende o mero interesse social/nacional de reprimi-lo.

Além disso, a alteração de nomes de bens públicos que homenageiam ditadores é uma das medidas a serem adotadas no âmbito da justiça transicional, bem como importante forma de reparação simbólica às vítimas e de promoção da memória e ainda de garantia de não-repetição.

A) A reparação simbólica às vítimas

A obrigação de reparação de graves violações aos direitos humanos decorre do princípio geral de direito que exige que o responsável por um dano deve repará-lo ou, na sua impossibilidade, compensá-lo.

A reparação pela violação de direitos humanos pode ser realizada de diversas formas: restituição, reabilitação, indenização e satisfação¹⁰. Pela *restituição* se busca o restabelecimento do estado anterior. A *reabilitação* compreende todas as medidas (médicas, psicológicas, educacionais) a serem tomadas para restabelecer as potencialidades das vítimas e sua inserção social. A *indenização* compreende a soma pecuniária devida às vítimas pelos danos materiais e morais sofridos, e pelos gastos em que incorreram. A *satisfação* está ligada a 10 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume II. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. p. 171.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

medidas de caráter simbólico, a partir de atos que representem uma homenagem à memória das vítimas e/ou reprovações oficiais dos atos lesivos.

A Corte IDH, no caso *Aloeboetoe vs. Suriname*, fez menção aos nomes de ruas como uma forma de reparação moral às vítimas de graves violações a direitos humanos: a mesma lógica se aplica quanto à alteração dos nomes de locais públicos, que consiste em medida de reparação de natureza satisfativa, de forte carga simbólica, às vítimas do regime militar, apta a demonstrar o reconhecimento e a reprovação, pelo Estado brasileiro, das violações perpetradas durante o período autoritário, bem como adequação do ordenamento jurídico interno à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, a alteração de nomes de locais públicos como medida de reparação simbólica se faz necessária porque, como ensina Mia Swart¹¹, é possível reabilitar a história de um país por meio da renomeação de ruas e pela criação de monumentos e memoriais.

B) A garantia da memória de graves violações

A lembrança dos erros do passado é fundamental para garantir a consolidação da democracia. A manutenção de nomes de bens públicos postos em homenagem a ditadores, que perpetraram graves violações aos direitos humanos, banaliza os atos delitivos da ditadura militar de 1964-1985 e contribui para o ressurgimento de teses revisionistas, infelizmente, cada vez mais comuns no panorama sociopolítico brasileiro.

Esse o sentido da já citada Recomendação 28 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, publicado em dezembro de 2014.

C) A garantia de não-repetição

A garantia de não-repetição é um eixo essencial da justiça de transição, que compreende a adoção das medidas que tenham por objetivo prevenir a ocorrência de violações 11 SWART, Mia. *Name changes as symbolic reparation after transition: the examples of Germany and South Africa*. *German Law Journal*. V. 09, n. 02. p. 121.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

semelhantes. Entre as medidas de não-repetição referentes ao regime militar brasileiro, têm destaque aquelas voltadas ao fortalecimento dos princípios democráticos no interior das Forças Armadas, dado o protagonismo das instituições militares nas violações aos direitos do povo brasileiro durante o regime autoritário.

Nesse sentido, a Comissão Nacional da Verdade recomendou, em seu relatório final, como uma das medidas necessárias à consolidação do estado democrático de direito no país, o reconhecimento, por parte das Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985).

Portanto, manter homenagens cívicas a agentes da ditadura militar em locais públicos, e, sobretudo, em escolas públicas - espaços de formação de jovens e adultos pautados em uma compreensão democrática, de acordo com a CF e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - opõe-se às medidas de justiça transicional necessárias ao fortalecimento da democracia no país.

O ambiente educacional deve primar pela valorização de símbolos democráticos que sinalizem, de forma inequívoca, o necessário respeito aos valores do estado democrático de direito e o repúdio ao autoritarismo, bem como que se coadunem com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

D) A necessidade de alteração dos nomes e a preservação do fato histórico

Segundo Fábio Cantizani Gomes¹², a definição de um nome para um local público pode consistir tanto em homenagem como em reconhecimento por contribuições prestadas à comunidade, ou, caso não se trate de pessoa, pode representar a promoção de determinados valores importantes para certo grupo ou comunidade.

¹² GOMES, Fábio Cantizani. Direito à memória e à verdade e a alteração de nomes de logradouros públicos que homenageiam representantes da ditadura militar. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. V. 12, n. 1, jul. 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

As homenagens a agentes da ditadura militar são fatos históricos e alguns historiadores defendem que elas devem ser preservadas. No entanto, para cumprir a Recomendação n. 28 da CNV, as placas nos locais públicos que mudarem de nome devem fazer uma breve menção ao nome anterior e registrar que a alteração se deve à justiça de transição.

3.2. A omissão estatal no cumprimento do PNDH-3 (Decreto n. 7.037/2009)

Conforme registrado, o PNDH-3 (Decreto n. 7.037/2009) possui uma diretriz própria voltada para a promoção do direito à memória e à verdade. Os programas nacionais de direitos humanos possuem como origem a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Viena de 1993, que buscou a articulação global para implementação de todas as espécies de direitos humanos.

A diretriz 25 do PNDH-3 dispõe sobre a “modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia”, e seu objetivo estratégico I propõe “suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre Direitos Humanos”.

Ainda, dentre as ações estratégicas estipuladas para a referida diretriz consta expressamente a ideia de “Fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores”.

Segundo André de Carvalho Ramos¹³, ainda que o PNDH seja instrumentalizado por meio de um decreto presidencial, suas disposições servem como norte para as ações governamentais e também podem dar ensejo à efetiva cobrança de agentes do governo federal por condutas comissivas ou omissivas que não sejam compatíveis com seu conteúdo.

No presente caso, fica evidente que não houve nenhuma providência por parte dos réus no sentido de cumprir o Decreto n. 7.037/2009, em especial no que se refere à ação 13 RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 9ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

estratégica que expressamente prevê a alteração da nomenclatura de locais públicos que levem nome de pessoas envolvidas com a ditadura militar.

É necessário pontuar que as normas programáticas são dotadas da característica da generalidade e da abstração elevadas, geralmente disposta em dispositivos constitucionais. Os decretos, por definição, são veiculadores de regras, que são mais pontuais, diretas e ensejam uma aplicação ao caso concreto.

No caso, a regra do decreto previu que o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a Casa Civil da Presidência da República e a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República deveriam fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros ou prédios públicos não recebessem nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadoras, o que, mais de 10 anos depois, não foi cumprido pelos réus.

3.3. Limitações normativas a nomeações de bens públicos

A discricionariedade nos atos de nomeação de bens públicos não é irrestrita, uma vez que sujeita a limitações normativas.

A própria Constituição Federal, ao estabelecer o princípio da impessoalidade na administração pública, impede que a coisa pública seja instrumentalizada em favor de interesses pessoais de qualquer natureza (art. 37, *caput* e par. 1º).

Outros exemplos podem ser extraídos da legislação ordinária, como a Lei n. 6.454/77, na redação dada pela Lei n. 12.781/2013, que proíbe expressamente que se atribua nome de pessoa viva a logradouros públicos. A lei ainda menciona a atividade dos homenageados e dispõe que aquele que defender ou explorar mão de obra escrava não pode ter seu nome atribuído a bens públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Note-se, ainda, que a referida lei, editada em 1977, foi alterada em 2013, em claro sinal de que o legislador pós-1988, ao revisar seu texto, não só quis manter as proibições lá existentes, mas também incrementar os limites para a nomeação de logradouros e/ou bens públicos.

Desse modo, a atribuição de nomes de pessoas a bens públicos - tanto de uso comum quanto de uso especial -, embora seja discricionária, não é totalmente livre, e deve ter como bússola a Constituição Federal, de modo a conciliar com os princípios que regem o estado democrático de direito por ela instituído.

Entre tais limites está o de homenagear ou promover a memória de pessoa que tenha praticado atos incompatíveis com os valores acolhidos pela Constituição e os princípios que orientam o estado democrático de direito e os tratados internacionais sobre direitos humanos que o Brasil aderiu no plano internacional. Entre as hipóteses mais evidentes dessa situação está a de homenageados que tenham cometido graves violações a direitos humanos, a exemplo do caso concreto, ou seja, agentes públicos ou particulares que tiveram envolvimento, direto ou indireto, com a ditadura militar.

3.4. Precedente do STJ - Imprescritibilidade das reparações cíveis em decorrentes da ditadura militar

A jurisprudência do STJ, em consonância com a Corte IDH, tem fixado a inaplicabilidade da Lei de Anistia à pretensão de reparação civil das violações a direitos fundamentais promovidas sistematicamente durante a ditadura militar, uma vez que a referida lei tem cunho exclusivamente criminal, além de reafirmado a imprescritibilidade das pretensões relativas à reparação dos atos ilícitos praticados no regime militar (REsp 1836862/SP, Relator Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 22/09/2020).

O referido entendimento foi consolidado, de forma a abordar aspectos das sanções a serem aplicadas aos entes estatais e também aos agentes da ditadura que participaram das violações, inclusive pelo dano imaterial e coletivo que causaram à sociedade brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Nesse sentido, o STJ aprovou a Súmula n. 647, cujo enunciado dispõe: “São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar”.

3.5. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Os tratados internacionais de direitos humanos possuem natureza supralegal, isto é, estão acima das leis internas, mas abaixo da Constituição. A interpretação dos tratados internacionais é feita de duas formas: a) pelos órgãos judiciais internos, e b) pelos tribunais e órgãos internacionais, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, do Comitê de Direitos Civis e Políticos etc.

A existência desses tribunais e órgãos internacionais é de extrema valia para eliminar aquilo que André de Carvalho Ramos denomina de “truque de ilusionista” dos Estados no plano internacional: eles assumem obrigações internacionais, as descumprem com desfaçatez, mas alegam que as cumprem, de acordo com sua própria interpretação¹⁴.

O *judex in causa sua*, típico do Direito Internacional - o Estado é o produtor, destinatário e intérprete de suas normas - contribuía para isso. Porém, com o reconhecimento da jurisdição de tantos órgãos internacionais - como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pela adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992), o Brasil demonstrou para a comunidade internacional que não mais deseja ser “ilusionista”, o que nos fortalece e nos diferencia de outros países.

No campo dos direitos humanos era fácil o “ilusionismo” e talvez isso tenha distorcido a aplicação dos tratados dessa matéria no Brasil. Por exemplo, era possível um determinado tribunal superior brasileiro invocar as garantias processuais penais à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 8º e 25) sem sequer citar um precedente de

¹⁴ CARVALHO RAMOS, André de. “Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos” in Revista CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo a criar uma “Convenção Americana de Direitos Humanos Paralela”, ou ainda uma verdadeira “Convenção Americana de Direitos Humanos Brasileira”.

André de Carvalho Ramos registra que isso seria tão absurdo quanto imaginar a interpretação e aplicação por anos a fio da Constituição brasileira sem menção a qualquer precedente do Supremo Tribunal Federal. Ao fim e ao cabo, teríamos uma “Constituição do B”, totalmente diferente daquela aplicada diuturnamente pelo nosso Supremo Tribunal Federal.

Aqui, é oportuno fazer remissão a importantes precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre eles o julgamento de três casos nos quais o Brasil foi condenado e dizem respeito ao dever de investigar e punir como garantia de proteção a relevantes direitos humanos, bem como ao direito à justiça e à verdade: *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”), *Caso Vladimir Herzog vs Brasil* e *Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil*.

Os referidos casos reafirmam a jurisprudência da Corte sobre a inconveniência da lei brasileira de anistia e da impossibilidade do uso de institutos como coisa julgada e prescrição, nesses casos de graves violações de direitos humanos na época da ditadura, em virtude do regime jurídico internacional dos crimes contra a humanidade.

O caso **Gomes Lund vs. Brasil** trata da detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de mais de 60 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B), na região do Araguaia (Tocantins), que lutaram contra a ditadura militar brasileira, durante o início da década de 70, episódio este conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. O destino e os eventuais restos mortais dos guerrilheiros jamais foram revelados pelo Exército.

Ao julgar o caso, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro na violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade física e à liberdade pessoal (pelo desaparecimento forçado), às garantias judiciais e de proteção judicial (pela falta de investigação dos fatos e do julgamento e sanção dos responsáveis, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas, e pela delonga no processamento dos acusados). Na ocasião, o Estado foi responsabilizado, ainda, pela violação ao direito à liberdade de pensamento e de expressão, ao direito de buscar e receber informação e ao direito à verdade.

Ademais, foi determinado ao ente estatal a realização de uma série de medidas para reparação dos danos causados, dentre elas promover todos os esforços para determinar o paradeiro das pessoas desaparecidas e ainda investigar, processar e punir, no foro criminal comum, os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos na ditadura militar, ao passo que a anistia aos agentes da ditadura militar foi declarada incompatível com a Convenção.

O caso **Vladimir Herzog vs. Brasil** se refere ao homicídio do jornalista Vladimir Herzog e ainda da existência de um padrão de violência e perseguição sistemática a indivíduos militantes do Partido Comunista no contexto da ditadura militar.

A Corte IDH condenou o Estado Brasileiro pela ausência de julgamento, investigação e punição dos responsáveis pela tortura e execução do jornalista. Para a Corte, o uso da Lei de Anistia brasileira, a invocação da prescrição criminal, bem como a utilização do princípio de *ne bis in idem* e do instituto da coisa julgada, enquanto obstáculos à persecução criminal dos agentes da ditadura militar brasileira, responsáveis pela morte de Herzog, constituem uma violação do direito às garantias judiciais previstas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 8, 25 e 1.1 e 2 da CADH) e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (arts. 1, 6 e 8).

Mais: a ausência de esclarecimentos a respeito da morte de Herzog e a permanência por anos da falsa justificativa da morte como suicídio, em conjunto com a negativa de disponibilização de documentos sobre a atuação dos militares, configuraram uma violação ao direito à verdade (arts. 8 e 25 da CADH).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Por isso, a Corte considerou que, em consequência da falta de verdade, investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, os familiares diretos da vítima tiveram um profundo sofrimento e angústia, em detrimento de sua integridade psíquica e moral.

Recentemente, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte IDH e considerado como responsável pela violação dos direitos à verdade, à proteção e integridade da família de Gabriel Sales Pimenta, o qual foi morto por três disparos de arma de fogo quando saía de um bar com os amigos, em 1982 (**Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil**).

O advogado atuava na defesa dos direitos humanos e protegia os interesses dos trabalhadores rurais no Pará, em um contexto de violência relacionada às demandas por terra e reforma agrária no Brasil. Na época dos fatos, a vítima recebeu várias ameaças de morte e, em várias ocasiões, solicitou proteção estatal, mas foi morto sem que tenha recebido a devida proteção.

Segundo a Corte, há falência grave que reflete uma absoluta falta de devida diligência do Brasil em processar e sancionar os responsáveis pelo homicídio de Gabriel Sales Pimenta e esclarecer as circunstâncias deste, apesar do acervo que possuía.

Além disso, a Corte concluiu que o caso está inserido em um contexto de impunidade estrutural relacionado a ameaças, homicídios e outras violações de direitos humanos contra os trabalhadores rurais e seus defensores no Estado do Pará.

Para além das sentenças que condenaram o Brasil e que reconheceram a violação ao direito à verdade, a Corte também já considerou que esse direito se manifesta não apenas em prol de familiares de vítimas de graves violações de direitos humanos, mas também em favor de toda a sociedade, que deve ser informada sobre a verdade dos fatos dessas violações (**Caso Gelman vs. Uruguai; Caso Contreras e outros vs. El Salvador**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Por isso, evidencia-se que a Corte IDH reconhece o direito à verdade, sobretudo em contextos que envolvam a sistemática violação de direitos perpetradas por regimes ditatoriais, de maneira que a alteração dos nomes de bens públicos que homenageiam ditadores é medida que concretiza tal direito e se alinha às medidas de execução da justiça transicional.

4. Aspectos processuais

4.1. A competência federal, a legitimidade ativa do MPF e a legitimidade passiva da União

Ao MPF compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e uma de suas funções institucionais é a promoção de ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e art. 129, III, CF).

A legitimidade ativa advém da própria natureza do direito à memória e preservação da verdade que se pretende tutelar: constitucional, indisponível e, no presente caso, difuso, pois titularizado por um número indeterminado de pessoas, que será informada sobre a verdade de fatos ocorridos no período da ditadura militar com o provimento que se busca obter na ação civil pública. Além disso, a medida pretendida perfaz uma das dimensões da justiça de transição e consiste em relevante instrumento de defesa do regime democrático.

A competência da Justiça Federal para julgar a presente ação está prevista no art. 109, I e III, da CF, pois a União é ré na demanda e o caso é fundado em descumprimento, pelo Brasil, de obrigação de adequação do direito interno à Convenção Americana de Direitos Humanos (caso Gomes Lund vs. Brasil e caso Vladimir Herzog vs. Brasil), bem como em cumprimento de recomendação exarada pela União - Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade - e também de disposições legislativas constantes do Decreto n. 7.037/2009 (PNDH-3).

A legitimidade passiva da União também se funda no fato de ser este o ente que dispõe de personalidade jurídica internacional (art. 21, I, CF), de modo que, como ensina Flávia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Piovesan¹⁵, a responsabilidade por violações de direitos humanos, no plano internacional, recai sempre sobre a União.

Em acréscimo, o interesse federal se justifica na medida em que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio de sua Assessoria Especial de Defesa da Democracia, Memória e Verdade, informou que está em curso a criação do Comitê de Acompanhamento sobre o Cumprimento das Recomendações da CNV (PR-AC-00014617/2023).

4.2. Tutela de evidência

A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV, CPC).

Essa petição inicial está acompanhada de substancial prova documental, obtida na investigação realizada no âmbito do inquérito civil anexo, que revela a probabilidade do direito, demonstrada pelo flagrante descompasso entre as condutas praticadas pelos réus, notadamente a nomeação de locais públicos como homenagem a pessoas envolvidas com a ditadura militar, e a promoção do direito à verdade e à memória, assim como em razão do descumprimento, por parte do Estado do Acre e do Município de Rio Branco (AC), das recomendações expedidas pelo MPF. Além disso, a tutela pretendida se encontra em consonância com decisões da Corte IDH.

O tempo transcorrido para a solução de demandas judiciais, por si só, já resulta em certo perecimento do direito material pretendido pelo MPF, que buscou nesses três anos de inquérito civil obter soluções consensuais com os réus. Ainda que a tutela provisória aqui pretendida se funde em evidência - e seja dispensado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo -, a concessão dessa tutela se mostra imprescindível para que o decurso do tempo não se torne fator de corrosão dos direitos que se busca garantir.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

5. Os pedidos

Em face do exposto, o **MPF** requer:

(1) a intimação da União - Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, para informar se pretende migrar para o polo ativo da ação;

(2) a concessão de tutela de evidência, para determinar aos réus que, no prazo de 60 dias, instituem comissões técnicas compostas por historiadores e pesquisadores da ditadura militar no Acre para que mapeiem, analisem e promovam a mudança nas nomenclaturas de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza localizados no Acre que homenageiem agentes públicos ou particulares que notoriamente tiveram comprometimento, direto ou indireto, com a prática de graves violações do regime civil-militar, de forma a executar as medidas da justiça de transição, em especial pela defesa da verdade e preservação da memória.

(3) em caráter definitivo, a confirmação da tutela de evidência para o fim de condenar os réus a:

a) no prazo de 60 dias, instituírem comissões técnicas compostas por historiadores e pesquisadores da ditadura militar no Acre para que mapeiem, analisem e promovam a mudança nas nomenclaturas de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza localizados no Acre que homenageiem agentes públicos ou particulares que notoriamente tiveram comprometimento, direto ou indireto, com a prática de graves violações do regime civil-militar;

b) no prazo de 180 dias, realizarem as alterações de nomes de bens públicos localizados no Acre indicados pelas comissões técnicas, de forma a executar as medidas da justiça de transição, em especial pela defesa da verdade e preservação da memória, com a fixação de placas nos locais que expliquem a alteração do nome anterior e o contexto da justiça de transição;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

c) no prazo de um ano, a elaborarem e executarem Plano e Projeto Museológico destinados à instalação de um centro de memória em Rio Branco (AC), mediante projeto de obras físicas e de espaço expositivo, além do conteúdo pedagógico e de acervo, com efetiva participação de movimentos sociais, coletivos, familiares de mortos e desaparecidos, ex-presos políticos, organismos de direitos humanos, pesquisadores, universidades, centros acadêmicos de pesquisa e profissionais especializados (especialmente historiadores, antropólogos, arqueólogos e outros estudiosos da ditadura militar de 1964).

Em razão da natureza dos direitos defendidos e a peculiaridade coletiva da questão, o MPF informa que não aceita conciliar.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Rio Branco (AC), 3 de outubro de 2023.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão